HABEAS CORPUS Nº 548.040 - RJ (2019/0354035-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	KLEBER PEREIRA REIS
ADVOGADO	:	KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	BERNARDO AUGUSTO PEREIRA BARRETO (PRESO)

DECISÃO

BERNARDO AUGUSTO PEREIRA BARRETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (Apelação Criminal n. 5017415-09.2018.4.02.5101/RJ).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, o Magistrado **negou ao réu o direito de recorrer em liberdade** (fl. 70).

A defesa afirma, em síntese, que foi determinado o início da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Decido.

O réu respondeu à instrução criminal **preso preventivamente** e foi condenado em 10/10/2018. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se manifestou sobre a manutenção da prisão preventiva, pois a natureza cautelar da segregação de Bernardo Augusto Pereira Barreto transformou-se em **execução imediata da pena.**

Não houve omissão no édito condenatório. À época, existia **tese de repercussão geral** fixada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal na análise do ARE n. 964.246/SP (julgado em 11/11/2016), **de que era possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos especial e extraordinário,** para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. Isso porque, ausente o efeito suspensivo dos reclamos e esgotada a discussão sobre matéria fática, a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 016D97AD-1A4A-4865-9E41-0C3E836EEEB2

providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência. **O entendimento era aplicável a todos os processos em curso.**

Entretanto, no dia 7/11/2019, **o Supremo Tribunal Federal modificou esta compreensão ao concluir o julgamento das ADC's 43, 44 e 54**. Por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. **O art. 283 do CPP** está em conformidade com a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A decisão proferida em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). Tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Desde 7/11/2019, no estado de coisas atual, não se poder dar início da execução após o exaurimento da jurisdição ordinária.

Entretanto, **permanece a possibilidade de prisão *ante tempus*,** desde que por ato judicial suficientemente motivado, mediante indicação concreta de razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Saliento que, por ocasião do julgamento da apelação, somente não houve reexame da prisão preventiva, porque, à época, era aplicável aos processos em curso tese de repercussão geral que permitia o início imediato do cumprimento da pena. Ainda, esclareço que, na hipótese de acusado preso preventivamente, pode haver razões, ainda não examinadas pelo Tribunal de origem, para manter a situação cautelar, de maneira que deve ser oportunizada ao órgão a manifestação sobre a segregação após a alteração da jurisprudência.

Esclareço, ademais, que a defesa trouxe, às fls. 123-124, a comprovação de que, a despeito de a condenação ainda não haver transitado em julgado para a defesa, já foi dado início à execução provisória da pena, com a expedição de guia de recolhimento em desfavor do paciente.

Por fim, saliento que a postulação direta às Cortes Superiores não deve ser a primeira opção a ser considerada. A parte deverá requer, nas instâncias ordinárias, a garantia da autoridade da decisão proferida em ação declaratória de constitucionalidade. A atuação deste Superior Tribunal só se justifica nos processos em que determinou a execução imediata da pena ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 016D97AD-1A4A-4865-9E41-0C3E836EEEB2

quando o órgão de segundo grau negou observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, situações que não verifico na hipótese.

À vista do exposto, **concedo *in limine* o habeas corpus, em menor extensão**, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região analise se ainda persistem os fundamentos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

Registro, no entanto, que não há prejuízo de futura análise da insurgência por esta Corte, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir de ato coator atribuído a órgão de segundo grau.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 016D97AD-1A4A-4865-9E41-0C3E836EEEB2